



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal à **Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022**, que *"Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	003

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº
(à PEC 37/2022)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 144.

.....

§ 10.

.....

II – compete, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos executivos rodoviários e órgãos ou entidades executivos de trânsito e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), cabe ao órgão executivo rodoviário da União (DNIT), no âmbito de sua circunscrição (as rodovias federais), dentre outras atribuições relacionadas à segurança viária, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, foi acrescentado o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, inserindo a segurança viária como atividade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Nessa perspectiva, no inciso II do § 10 do referido artigo constitucional, foi estabelecida a competência de segurança viária aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



não sendo citado o órgão executivo rodoviário da União (atualmente denominado de DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes).

Em razão desse lapso legislativo, o órgão executivo rodoviário da União também deixou de ser mencionado no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, que criará a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, ao conceituar como Agentes de Trânsito os servidores públicos estatutários ou celetistas dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com esta redação, a aprovação do Substitutivo ao PL nº 2.160, de 2023, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, além de provocar outro lapso legislativo, comprometerá totalmente o exercício da atividade de fiscalização de trânsito do DNIT (órgão executivo rodoviário da União), uma vez que seus Agentes não foram citados nesse novo conceito legal de Agente de Trânsito, a ser criado nessa lei especial, seriam criados embaraços jurídicos com relação à validade dos atos administrativos produzidos por esses servidores, no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito.

Pelo exposto, com vistas a se corrigir a falha legislativa aludida e garantir segurança jurídica ao DNIT e aos seus servidores, que exercem a função de Agentes da Autoridade de Trânsito desde o ano de 2004 — há quase duas décadas, portanto —, justifica-se a presente emenda, para a qual peço aprovação.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2025.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF256353869006, em ordem cronológica:

1. Sen. Marcelo Castro
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Alessandro Vieira
4. Sen. Alan Rick
5. Sen. Sérgio Petecão
6. Sen. Confúcio Moura
7. Sen. Lucas Barreto
8. Sen. Damares Alves
9. Sen. Angelo Coronel
10. Sen. Izalci Lucas
11. Sen. Fabiano Contarato
12. Sen. Plínio Valério
13. Sen. Weverton
14. Sen. Carlos Portinho
15. Sen. Zequinha Marinho
16. Sen. Luis Carlos Heinze
17. Sen. Mecias de Jesus
18. Sen. Wilder Moraes
19. Sen. Chico Rodrigues
20. Sen. Eliziane Gama
21. Sen. Jussara Lima
22. Sen. Fernando Farias

23. Sen. Ciro Nogueira
24. Sen. Efraim Filho
25. Sen. Vanderlan Cardoso
26. Sen. Wellington Fagundes
27. Sen. Flávio Bolsonaro